



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ELANE CRISTINA PEREIRA JOB

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE FACE À
INFORMATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOUSA - PB
2006

ELANE CRISTINA PEREIRA JOB

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE FACE À
INFORMATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUSA - PB
2006

ELANE CRISTINA PEREIRA JOB

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE FACE À INFORMATIZAÇÃO DE
DADOS PESSOAIS

COMISSÃO EXAMINADORA

(PRESIDENTE - ORIENTADOR)

(2º MEMBRO)

(3º MEMBRO)

Aprovada em _____ de _____ de _____.

SOUSA-PB

Junho/2006

Dedico

A minha família que esteve presente em todos os momentos dessa minha trajetória acadêmica.

Agradeço

A todos aqueles que fizeram parte de minha vida, e que direta ou indiretamente me ensinaram quanto forte eu posso ser nas horas de atribuições.

“Ninguém seja incomodado na sua vida privada.

Sua casa, sua família, seja sempre respeitada.

A sua correspondência nunca seja violada

Sua fama, sua honra, nunca será atacada.”

Pe Jocy Rodrigues

RESUMO

O Estado tutela como proteção ao indivíduo a privacidade, entendida esta sobre a acepção da intimidade e da vida privada. Veda-se como se vê, a violação a tais direitos, exigindo-se que todos respeitem o direito alheio. Porém, hodiernamente o direito à privacidade tem sido alvo de violações, as quais acarretam sérios danos morais bem como patrimoniais para seu titular. Diante de tal realidade, e tendo em vista a necessidade de uma análise mais aprofundada, propõe-se a presente pesquisa a analisar a afronta ao direito à privacidade diante dos bancos de dados informatizados. O trabalho monográfico intitula-se: A violação do direito à privacidade face à informatização de dados pessoais. Para a concretização da pesquisa adotou-se o método bibliográfico e o exegético jurídico. Constata-se a ameaça que a informatização de dados pessoais representa a intimidade, quando decorrente de seu uso nocivo, o qual gera invasão ao direito à privacidade das pessoas. Conformando-se assim, a problematização elaborada, qual seja: há violação do direito a privacidade pela informatização de dados pessoais? Bem como a hipótese previamente elaborada: Sim, conforme seja uso de tais dados e o acesso a informações pessoais constantes em sistemas informatizados de dados, haverá nítida constatação de que o direito à privacidade será violado.

Palavras – chave: direito à privacidade. informatização. dados pessoais. violação.

ABSTRACT

The State guardianship as protection to the individual the privacy, understood this on the meaning of the privacy and the private life. Prohibition as if it sees, the breaking to such rights, demanding itself that all respect the other people's right. However morderntly the right to the privacy has been white of breakings, which cause serious pain and suffering as well as patrimony for its bearer. Ahead of such reality and in view of the necessity of a deepened analysis more, it is considered present searches it to analyze ahead confronts it to the right to the privacy of the computerization date bases. The monographic work is called: The breaking of the right to the privacy face to the computerization of personal dates. For the concretion of the research one adopted the bibliographical method and the lawful exegetic. It is evidenced threat that the computerization of personal dates represents the privacy, when decurrent of its harmful use, which generates invasion to the right to the privacy of the people. Being satisfied itself thus, the elaborated problemterization, which are: has breaking of the right the privacy for the computerization of personal dates? As well as the hypothesis previously elaborated: Yes, as either use of such date and the access the constant personal information in computer systems of data, will have clear apearcion of that the right to the privacy will be violated.

Words - key: right the privacy. computerization. personal dates. breaking.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1. DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1 Princípios Morais	12
1.2 Os Direitos Humanos no Brasil.....	13
1.3 Direitos e Garantias Fundamentais	16
CAPÍTULO 2. DIREITO À PRIVACIDADE.....	22
2.1 O direito à privacidade.....	22
2.2 Dos direitos da personalidade.....	24
2.3 Direito à privacidade como direito da personalidade.....	25
CAPÍTULO 3. INFORMAÇÕES PESSOAIS EM BANCOS DE DADOS INFORMATIZADOS	29
3.1 Bancos de dados informatizados.....	29
3.2 O uso das informações dos bancos de dados.....	31
3.3 Princípios orientadores.....	32
CAÍTULO 4. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE.....	33
4.1 Tutela do direito à privacidade na informatizações dos dados pessoais.....	33
4.2 Da responsabilidade civil da violação do direito à privacidade.....	36
4.3 Discussão a partir dos fundamentos apresentados.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXOS.....	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisará um tema bastante relevante para o modo de sociedade atual, que faz parte do chamado novo Direito Civil-Constitucional: a violação do direito à privacidade face à informatização dos dados pessoais.

Os seres humanos desde o momento em que nascem possuem uma série de Direitos Morais advindos somente de sua própria condição humana e entre eles destaca-se o direito à privacidade, que possui uma importância tão grande para a vida humana que o Novo Código Civil Brasileiro o classificou como direito da personalidade, e muitos doutrinadores afirmam que antes dele ser um direito, ele é acima de tudo um valor muitas vezes insuscetível de aferição econômica, e é por esse motivo que o Estado deve tutelar tal direito impedindo que seja violado.

Os incessantes e rápidos avanços tecnológicos que ocasionam a denominada “Sociedade da Informação” afetam as múltiplas facetas da atividade humana, e por conseguinte, a sua relação jurídica, deste modo com a globalização e a utilização cada vez mais comum de meios informatizados para o processamento e armazenamento de dados pessoais e o uso nocivo que se faz desses dados e a ameaça à vida privada foi o impulso para a escolha do assunto.

O direito à privacidade é um direito subjetivo cada vez mais ameaçado de ser lesionado devido à invasão de intrusos do dia a dia. As novas ameaças à privacidade não têm suas origens no comunismo, mas no capitalismo, com sua economia liberal de mercado, tecnologia avançada e troca eletrônica de informações.

Importantes inovações contribuem com a invasão à intimidade. Dentre elas, destacam-se a globalização, que remove limitações geográficas na troca de dados, sendo a Internet o mais conhecido exemplo de tecnologia global; a convergência, que elimina barreiras tecnológicas entre os sistemas de informação, que cada vez mais interagem uns com os outros, mesmo utilizando linguagens diferentes; e a utilização de multimídias, que fundem diferentes formas de transmissão e expressão de dados e imagens, de modo que a informação obtida de uma forma pode ser facilmente traduzida em outra.

As instituições públicas e privadas adaptaram-se as novas tecnologias, e utilizando-se dos meios informatizados e de sistemas de arquivamento próprios fizeram o fichamento de todos os seus clientes, e apenas com um simples CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) pode-se obter um dossiê completo de toda a vida de seus usuários, e é aí onde se encontra o perigo. Devido a falta

de segurança virtual, muitos sistemas informatizados estão sendo invadidos pelo crime organizado que tem acesso a uma série de informações pessoais dos clientes que ficam vulneráveis a qualquer tipo de ação desses criminosos.

Embora hoje, não se possa conceber a idéia de que privacidade é aquilo que se faz escondido ou o que é secreto, não se pode conceber que a vida privada das pessoas caia ao domínio público, que tudo que se faça seja transparente aos outros sem se poder reservar uma parcela de sua vida que somente a si interessa e quais detalhes de suas vidas devem ser levados para fora de sua morada.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade da análise mais aprofundada sobre a temática posta, uma vez que o direito à privacidade é um relevante direito fundamental da personalidade de todo e qualquer indivíduo, e objeto de interesse da coletividade.

A investigação do problema justifica-se igualmente pelo cunho teórico-científico: o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo relativamente recente, no âmbito do Direito Privado seu avanço é lento, embora contemplado constitucionalmente.

Portanto, os objetivos da pesquisa são: demonstração do direito à privacidade como um direito humano fundamental e ao mesmo tempo um consagrado direito da personalidade; a utilização dos bancos de dados pessoais na atualidade tanto como facilitadores da vida humana como também devassadores do direito à privacidade e os princípios que devem orientar a confecção desses bancos de dados; a necessidade da tutela estatal no que se refere a proteção do direito à privacidade pela utilização dos bancos de dados informatizados, atribuir a responsabilidade aos invasores e aos responsáveis pela guarda dos arquivos; comprovar a falta de norma jurídica sobre o assunto e a inaplicabilidade das normas vigentes.

Para tanto, adequa-se a utilização dos métodos bibliográficos, com vistas à leitura, fichamento e emprego do referencial teórico posto; e o exegético-jurídico, apropriado ao conhecimento dos preceitos legais pertinentes ao assunto.

Para esclarecer sobre o tema dividiu-se o referente trabalho monográfico em quatro capítulos: no primeiro se discorrerá sobre a formação dos Direitos Humanos baseados em princípios de ordem abstrata inerentes a própria condição humana de existir, destaca-se ainda, toda a evolução histórica dos Direitos Humanos no Brasil dando um papel de destaque para os direitos e garantias fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira; no

segundo capítulo conceituou-se o que venha a ser o direito à privacidade, os direitos da personalidade, defendendo o direito à privacidade como um direito da personalidade de acordo com o Novo Código Civil, e ao mesmo tempo sendo um direito fundamental protegido no texto constitucional. No terceiro capítulo, fala-se que os avanços tecnológicos proporcionaram novos tipos de armazenamento de dados pessoais, as informações que antes eram arquivadas em documentos de papel, hodiernamente é guardada em grandes bancos de fichários eletrônicos, sendo que essas informações de cunho privado podem tanto ter um uso benéfico como maléfico para o titular dos dados pessoais armazenados, se ressaltará também a importância dos princípios que orientam esses armazenamentos de dados pessoais; no quarto capítulo, aleta-se para a necessidade da proteção do direito à privacidade ante a esses arquivos informatizados de dados pessoais, uma vez que na atualidade é bem mais fácil se devassar a vida privada do indivíduo, bem como se demonstra quais os remédios jurídicos, capazes de assegurar o respeito a esse direito pessoal tão importante e essencial para a existência digna e tranqüila do ser humano em sociedade.

CAPÍTULO 1 DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos historicamente foram sendo adquiridos mediante um processo de evolução do próprio pensamento humano do que seria os direitos do homem em face do Estado.

Quando já se concebia que a formação da sociedade seria mais bem organizada politicamente, com a formação de um ente abstrato, o Estado, que pudesse está acima dos interesses individuais, para proteger os interesses coletivos.

1.1 Princípios morais

Qualquer forma de Direito Positivo é baseado em necessidades da existência humana conduz ao abstrato dos Direitos Morais, provenientes dos valores éticos, os quais sedimentam a produção de normas positivas imprescindíveis ao equilíbrio entre os propósitos do Estado e as ações de cada cidadão.

Na lição de Celso Bastos(2001,p 56) entende-se por valores:

os conteúdos materiais da Constituição , que conferem legitimidade a todo ordenamento jurídico. Eles transcendem o quadro jurídico institucional e a ordem formal do direito, pois indicam as aspirações que devem informar todo o sistema jurídico. Tornam, portanto, ilegítimas qualquer disposição normativa que contenham fins distintos ou contrários aos deles, ou até mesmo que dificultem a realização de seus fins. Estes devem ser alcançados pelo ordenamento jurídico e representam o senso de todos ou expressam um sentimento comum a toda a sociedade. Os valores são mutáveis, pois têm a necessidade de se acomodar às novas realidades. São, em síntese, manifestação da vontade de todos os cidadãos, ou seja, aquelas metas que devem ser sempre alcançadas e preservadas por todo ordenamento jurídico: a liberdade, a igualdade, o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, etc.

Seguindo esse raciocínio, os Direitos Humanos, devem ser vistos como garantias estabelecidas por princípios morais que justificam a adoção de normas jurídicas inevitáveis para a proteção e para a disciplina da vida das pessoas na mobilidade social. Os Direitos Humanos constituem, então, na essência, a dignificação dos seres humanos.

O Direito Natural justifica a existência dos princípios morais, quando afirmam que antes da formação do Estado já existiam Direitos Naturais, pertencente ao indivíduo, em virtude de sua

própria existência, e o Direito Positivo nada mais é que o produto de uma vontade, de uma cultura de escolhas. Os princípios de Direito Natural são sempre positivados para legitimar a atuação do Estado, daí porque são introduzidos na ordem jurídica estabelecida: constituição, convenções, tratados, leis, decretos.

E na atualidade um exemplo claro de positivação dos princípios morais para estabelecer direitos e garantias aos seres humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que nasceu para resguardar os Direitos Humanos fundamentais, tais como o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

1.2 Os Direitos Humanos no Brasil

As idéias liberais que dominaram o fim do século XVIII e o início do século XIX produziram efeitos no Brasil ainda ao tempo de Dom João VI.

A Constituição de 1824 estabelecia, entre outros fatores, a existência de quatro poderes de Estado (Judiciário, Legislativo, Executivo e Moderador), um novo sistema eleitoral a submissão da Igreja Católica ao controle político do imperador.

No texto seguinte, a historiadora Emília Viotti da Costa (1994 ,p123), procura mostrar a incongruência entre a lei estabelecida na Constituição e a realidade social da maioria da população:

A Constituição de 1824 procurou garantir a liberdade individual e econômica e assegurar o pleno direito à propriedade.

Para os homens que fizeram a independência, gente educada à moda européia, representantes de categorias dominantes, o direito à propriedade, liberdade e segurança garantido pela Constituição era algo bem real. Não importava a essa elite se a maioria da nação era composta de uma massa humana para a qual os direitos constitucionais não tinham a menor validade.

A Constituição afirmava a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, a maioria da população permanecia escrava. Garantia-se o direito de propriedade, mas segundo algumas estatísticas, 95% da população, quando não era escrava, compunha-se de "moradores" de fazenda, nas senzalas, sendo o senhor o supremo juiz da vida e da morte de seus homens...

A oposição de diversos setores da sociedade à monarquia tornou possível o golpe político que instaurou a República no Brasil.

A Constituição Republicana que foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, adotou a forma e sistema de governo republicano e presidencialista respectivamente, passando o Estado a ser federalista, formado por três poderes independentes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O direito de voto aberto foi garantido aos brasileiros maiores de 21 anos, excetuando-se analfabetos, mendigos, soldados e religiosos.

Conquista importante foi feita no campo das garantias constitucionais com a instituição do habeas corpus, instrumento jurídico de grande valia na repressão às prisões indevidas e aos atentados ao direito de locomoção.

Para Cláudio Pacheco a Constituição de 1981:

carece de um fundamento de legitimidade popular e, além disso, não alcançou uma satisfatória realização na sua rota de vivências políticas. Faltou-lhe essa legitimidade porque o seu fato gerador- a proclamação da república, resultou de um seco golpe militar, que não veio pela onda de um movimento coletivo. O povo foi literalmente surpreendido por um ataque de comando e tropa do Exército isolado do Rio de Janeiro. Não se objetará que naquele tempo o nosso povo ainda não estava dotado de sensibilidade e agilidade políticas. Ora não estaria assim incapacitado um povo mas saído da empolgação nacional e torrencialidade do movimento abolicionista.

Getúlio Vargas chegou à presidência da república em 1930 e até hoje, as ações de seu governo são referências importantes nos debates políticos e sociais, devido a sua política populista, a Constituição de 1934 (embora de curtíssima duração), representou uma evolução com relação as demais, uma vez que, nela foram reconhecidos os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei e o mandado de segurança, bem como os direitos trabalhistas, a citar o salário mínimo, a jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias, a proibição do trabalho de menores de 14 anos, as férias anuais remuneradas e a indenização na demissão sem justa causa. A eleição dos candidatos aos Poderes Executivo e Legislativo passou a ser feita por meio do voto secreto. As mulheres adquiriram o direito de votar, mas continuavam sem esse direito os analfabetos, mendigos, militares até o posto de sargento e pessoas judicialmente declaradas sem direitos políticos.

Em 10 de novembro de 1937, o Brasil se vê colocado debaixo de uma nova Carta Constitucional outorgada, inspirada no modelo fascista e, em conseqüência, de cunho eminentemente autoritário, onde não havia divisão dos poderes, embora existisse o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Aparentemente a Constituição conservava os fundamentos basilares da democracia, mantendo inclusive as garantias dos cidadãos no elenco da Declaração dos Direitos Individuais, e afirmando no artigo 1º, a origem popular do poder.

Durante todo o governo ditatório de Getúlio Vargas, a Constituição Federal não foi realmente posta em aplicabilidade, vez que era o “Presidente da República” quem ditava as regras a serem obedecidas. O direito à manifestação do pensamento foi limitado através da censura prévia da imprensa, radiodifusão, teatro, cinema. Reapareceu a pena de morte para crimes políticos e para homicídios cometidos por motivo fútil, o povo agora estava despido de qualquer forma de liberdade vivendo entre os muros da opressão onde imperava a vontade incontestada do ditador.

Com o fim do Estado Novo, realizaram-se eleições gerais em todo o país. Para a presidência da república, foi eleito Eurico Gaspar Dutra. Também foram eleitos deputados e senadores com a missão de compor uma Assembléia Constituinte, encarregada de elaborar uma nova Constituição para o país.

Depois de sete meses de trabalho legislativo, a nova Constituição Brasileira foi promulgada, em 18 de setembro de 1946, era uma Constituição liberal, que atendia mais aos interesses dos grandes empresários do que aos trabalhadores. Os princípios básicos estabeleciam a democracia como regime político, a República como forma de governo, a federação como forma de Estado e o presidencialismo como sistema de governo. Ao contrário da centralização de poderes do Estado Novo, essa Constituição conferia poderes ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário para que atuassem de modo independente e com equilíbrio de forças.

A Carta Constitucional garantia ao cidadão o direito a liberdade de pensamento, crença religiosa, expressão, locomoção e associação de classe. Garantia o voto secreto e universal para maiores de 18 anos, continuando sem direito ao voto analfabetos, cabos e soldados, a legislação trabalhista da Era Vargas foi preservada, tendo como novidade a garantia constitucional do direito a greve para os trabalhadores, mediante apreciação da Justiça do Trabalho. O mandato do presidente era de cinco anos proibido-se a reeleição e de deputados de quatro anos, permitindo-se a reeleição e de senadores era de oito anos.

Porém, a citada Carta de 1946, em decorrência do modelo político-econômico adotado no Regime militar, mostrou-se incapaz de atender aos anseios sociais.

O governo José Sarney assumiu com uma das tarefas prioritárias, a convocação de eleições destinadas a escolher representantes à Assembléia Nacional, encarregada de elaborar uma nova Constituição para o Brasil.

Depois de 20 meses de trabalho, debates e discussões, a Constituinte promulgou a nova Carta Magna do país, em 1988. Um dos principais objetivos da nova Constituição era reger a democratização do país, substituindo os instrumentos jurídicos criados pela ditadura militar.

Alguns dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, válidos para todas as pessoas, pois todos são iguais perante a lei, são: a liberdade para trabalhar, expressar o pensamento, locomover-se pelo país, votar nas eleições públicas, participar de partidos políticos, praticar uma religião, ter acesso à educação, à assistência à saúde, à previdência social, ao lazer e à segurança pública. Somente quando esses direitos são exercidos pelas pessoas é que existe, efetivamente, cidadania, que não deve ser vista como doação do Estado à sociedade. Cidadania é uma realidade em construção, que resulta de um processo de lutas e conquistas dos sujeitos e dos grupos sociais.

1.3 Dos direitos e garantias fundamentais

Um dos capítulos de maior relevância contido no texto da Constituição de 1988 é composto pelo artigo 5º e seus incisos, que representa a mais ampla expressão do Estado Democrático de Direito.

No elenco dos direitos previstos pelo artigo, tem-se não só os direitos e deveres individuais mas também os coletivos, que representam, na realidade, direitos individuais de manifestação coletiva.

Mas para que se possa adentrar à temática proposta, é preciso saber a diferença entre direitos e garantias, pois como se sabe, a Lei Maior é um conjunto sistemático e congruente de normas e princípios que constitui o Estado (governo, povo e território), declarando os direitos e garantias civis, sociais, políticos e econômicos da população. Deve-se ter em mente também, que a Constituição como Lei Máxima de um Estado está acima de todas as demais que compõem o

ordenamento jurídico, o qual deve obediência e compatibilidade, sob pena das normas que o compõem serem consideradas inconstitucionais.

Assim por direitos entende-se que são aqueles declarados no texto constitucional e nas demais legislações, já as garantias além de estarem declaradas na legislação, são consideradas os remédios constitucionais-processuais oferecidos para proteção dos direitos.

Como já ressaltou-se, é o ordenamento constitucional que prevê os direitos e garantias fundamentais ao homem, os quais não podem ser alterados nem abolidos, os mesmos aparecem na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, que reza:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

No que se refere aos direitos, o direito à vida é o bem maior e mais precioso de qualquer pessoa, e é por isso que o Direito acima de tudo o protege. A vida como se sabe, inicia-se com a fecundação entre o óvulo e o espermatozóide formando o zigoto ou ovo, a partir de então existe um novo ser que embora não seja titular de direitos merece que todos os seus direitos sejam conservados, principalmente o seu direito de viver, e viver com dignidade.

O Código Civil assim se manifesta nestes termos no artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

A existência digna significa ter garantido o direito a uma família, uma educação de boa qualidade, acesso a emprego, as maravilhas da tecnologia e da medicina, entre outros.

A liberdade é uma necessidade que nasce com o ser humano. A Constituição Federal, em inúmeros incisos do artigo 5º, assegura o direito de liberdade, o que tem levado a doutrina nacional a afirmar a existência de um regime jurídico constitucional das liberdades públicas e, portanto, dos limites de atuação dos poderes constituídos englobando a liberdade de locomoção, a liberdade de pensamento, a liberdade de ensino, de religião, de espetáculos e diversões, de reunião e de associação, de profissão e de trabalho.

Todos têm a mesma natureza e, portanto, os mesmos direitos e deveres. Logo as leis devem ser as mesmas para todos. É o chamado princípio da isonomia, sendo assim não haverá

perante o Direito, ninguém que não tenha os mesmos direitos, pois a igualdade é um princípio universal de justiça.

No entanto, não se pode ter uma compreensão distorcida do direito a igualdade, pois embora ele seja garantido a todos, não se pode afirmar que todos os homens são iguais, porque a própria natureza os faz diferentes. Assim, pessoas com os mesmos direitos ou com os mesmos deveres são tratados da mesma forma, pessoas com direitos e deveres desiguais terão tratamento desigual. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas.

Em um mundo capitalista o direito à propriedade é tão importante como o direito à vida, pois é essencialmente a propriedade privada a peça chave para a que a máquina que move o capitalismo funcione.

Os incisos XXII e XXIII do artigo 5º, da Constituição Federal, garante o direito à propriedade, rezam respectivamente: “é garantido o direito a propriedade”, e “a propriedade atenderá a sua função social”.

O Estado assim, protege o direito à propriedade de um indivíduo, desde que esse seu objeto patrimonial esteja cumprindo a função social, que normalmente a Constituição Federal só revela com relação a bens corpóreos, como a terra, que tanto pode ser urbana, como rural. Parece ser uma característica do direito de propriedade moderno, se fazer o uso econômico da coisa.

Se pergunta-se ao leitor: Qual será o tema mais freqüente, que habita suas preocupações, hoje no Brasil, se não no Mundo? Se pudesse-se eleger o assunto que mais atormenta-os na atualidade, não se tem dúvidas que será a violência. E não é somente aquela que atinge fisicamente o indivíduo, mas também a violência psicológica que por vezes é bem mais cruel e bem mais traumatizante.

A segurança pública é extremamente necessária e ninguém disso discorda. Mas tão necessária quanto esta é a segurança jurídica, que garante ao cidadão que seus direitos deverão ser respeitados, e não o sendo, o Direito se apresenta para garanti-los e resguardá-los contra qualquer agressão.

Com o propósito de zelar pelo direito à segurança da população, a Magna Carta numera uma série de direitos fundamentais que se encaixam exatamente como espécies do gênero segurança.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX, *in verbis*: “ a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Estabelecer o direito à inviolabilidade do lar foi sempre uma preocupação observada desde as primeiras constituições, diante das conseqüências danosas oriundas da violação arbitrária do domicílio das pessoas. Onde se permitia que invadissem a casa de alguém a qualquer hora do dia ou da noite com o propósito de efetuar prisões.

Assim, para evitar abusos, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao cidadão de ser dono do seu lar, cuja inviolabilidade do lar pode ser desrespeitada em caso de acidente, desastre ou prestação de socorro.

Um dos princípios essenciais, sem dúvida é o da legalidade, somente podendo o indivíduo se submeter e ter respeito aos deveres que provem de lei. Assim diz o inciso II, do art. 5º da Carta Magna, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Caracterizando-se assim, o Estado de Direito, o qual somente fará algo por meio de leis estabelecidas pelo legislador. Qualquer ordem do Poder Estatal em suas funções executivas, através de decretos, de portaria ou de qualquer forma de Direito Administrativo, só terá valor se estiver de acordo com a lei.

Destarte, tudo o que não é vedado pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser coagido a praticar qualquer ato se a lei não o disciplinar.

Outro direito relacionado ao da segurança é o da inviolabilidade de correspondências e comunicações telegráficas e telefônicas. Assim a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XI, dispõe que:

Art.5º - Omissis

[...]

XII é inviolável o sigilo da correspondência e comunicações telegráficas, de dados radiofônicos e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.

Sabe-se que sigilo significa segredo, portanto a ninguém é permitido violar as informações pessoais de outrem para conhecer o seu conteúdo. A inviolabilidade do sigilo

impede que o receptor o divulgue, ocasionando dano a outrem. Transgredir esse artigo constitui crime.

Ainda sobre a segurança como direito individual, reza a Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”.

Atualmente com os avanços da tecnologia, se torna cada vez mais difícil resguardar tais direitos e mais fácil desrespeitá-los. Parece ser atitude natural da pessoa ter a curiosidade de saber o que se passa na vida particular dos outros, pode-se dizer que o ser humano é curioso por natureza e muitas vezes muitos ultrapassam o limite da simples curiosidade e entram no mundo da ilicitude, praticando crimes, provocando danos a outrem.

Entretanto, mesmo com a banalização a esse direito, cabe a ordem jurídica assumir o papel de protetora da privacidade, honra e imagem dos cidadãos .

No que se refere as garantias constitucionais a Carta Federal , em seu artigo 5º, inciso LXVIII, determina que: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Como se vê o habeas corpus é usado para indicar a garantia de liberdade concedida ao cidadão ameaçado de prisão ou de constrangimento em sua liberdade física por ato ilegal, ou abuso de poder, pode ele ser liberatório, quando a prisão ilegal já foi efetuada, ou preventivo, quando existe ameaça ou perigo iminente de coação ilegal ou violência.

O mandado de segurança é outra garantia constitucional também prevista no artigo 5º, inciso LXIX , da Carta Constitucional que assim estabelece:

Art. 5º- *Omissis*

[...]

LXIX- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Vê-se que o mandado de segurança é o instrumento que tutela por exclusão, assim, quando incabível o habeas corpus ou o habeas data, e tratando-se de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, poderá o citado remédio constitucional ser impetrado individual ou coletivamente.

O inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, assim determina: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que falta de norma reguladora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

É o mandado de injunção uma garantia protetora de liberdades e direitos previstos na Constituição Federal, as pessoas podem dele dispor para reclamar, na Justiça, contra aqueles atos ou omissões das autoridades, que prejudiquem o exercício de seus direitos constitucionais, por falta de uma norma reguladora dos mesmos.

E por sua vez, constitui o habeas data uma garantia por meio da qual o sujeito assegura o conhecimento a informações relacionadas a sua pessoa, bem como retificação de tais informações, desde que as mesmas constem em registros ou bancos de dados de órgãos governamentais ou de caráter público, conforme dispõe o inciso LXXII, do artigo 5º, da Lei Magna.

Protege-se assim, por meio do citado instrumento os direitos personalíssimos, sempre que se referir à obtenção de informações ou retificação de dados que a elas se referem.

No que tange as garantias asseguradas constitucionalmente, a Carta Magna de 1988 não se restringiu apenas as de caráter individual, uma vez que preocupou-se também com a coletividade, constata-se tal fato com a previsão da ação popular, instrumento hábil a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade da qual o Estado participe, bem como atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Como se percebe, o texto constitucional além de prevê os direitos fundamentais acima citados, coloca a disposição dos titulares de tais direitos as garantias já mencionadas, como instrumentos que asseguram o resguardo dos direitos quando violados ou ameaçados.

CAPÍTULO 2 - DO DIREITO À PRIVACIDADE

O direito de poder guardar para si alguns fatos de sua vida privada é uma conquista de todo cidadão que deseja excluir da intromissão de terceiros aquilo que só a ele lhe refere, assim como impedir, através do Poder Judiciário, o acesso a informações sobre a privacidade de cada um e que essas informações não sejam levadas ao conhecimento público.

Esse é o objetivo principal do direito à privacidade, resguardar a intimidade, a vida privada de cada indivíduo, garantindo a tutela jurisdicional quando da violação ao citado direito.

2.1 Do direito à privacidade

O artigo 5º, da Constituição Federal, garante o direito dos indivíduos à intimidade, a privacidade, assim como à vida privada.

Conforme entendimento de José Afonso da Silva (1998,p.209) é o direito a privacidade:

o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstica nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredo, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.

Segundo Celso Ribeiro Bastos (1991,p.63) a privacidade consiste:

na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Embora sejam as espécies do gênero privacidade, observa-se que há grande interligação entre os conceitos de intimidade e vida privada, porém, dada a menor amplitude do primeiro, uma vez que encontra-se no âmbito do segundo, pode-se diferenciá-los. Assim, conforme preleciona Alexandre de Moraes (2004, p.82) :

a intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo.

Quando a Constituição Federal dispõe, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação mostra também ser necessário uma regulamentação infraconstitucional que delimite o que se deve entender por intimidade e vida privada, e que também permita identificar os casos de sua violação, haja vista que também de natureza constitucional é o direito à informação artigo (5º, incisos. XIV e XXXIII, da Constituição Federal).

Observa-se que a vida social divide-se em duas esferas: a pública e a privada, contudo, não é fácil demarcar com precisão esses campos, tendo o instituto variado de feição ao longo do tempo. A dimensão deste direito hoje, encontra novos desdobramentos. Basta lembrar que se estar na sociedade do e-mail, da internet, das relações virtuais.

Uma das questões mais polêmicas é a violação do direito a privacidade dada a utilização de grandes sistemas de acumulação de dados pessoais, cuja utilização irresponsável está acarretando sérios danos pessoais e patrimoniais, uma vez que a segurança desses fichários eletrônicos é vulnerável como se pode comprovar com a atuação de hackers que conseguem facilmente invadir os sistemas de segurança, capturando dados que posteriormente podem ser utilizados para lesar particulares e até entes públicos.

As novas tecnologias tornaram possível, a ocorrência de novos tipos de afronta à vida íntima das pessoas, devendo esse dispositivo constitucional sofrer interpretação à luz da atual realidade que preserve em última *ratio*, a particular esfera da individualidade da pessoa humana.

Com efeito, a privacidade tem elevada proteção, configurando-se como direito fundamental das pessoas, e está expressamente tutelado na Constituição Federal, a qual assegura a tal direito a garantia de sua inviolabilidade como visto.

2.2 Dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são os direitos inerentes a todo ser humano, adquiridos a partir do nascimento com vida, momento em que se cria sua personalidade.

Na conceituação de Maria Helena Diniz (2003,p 55) os direitos da personalidade são “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio”.

Já para Cezar Fiúza (2003,p139) direitos da personalidade são “aqueles reconhecidos á pessoa humana, tomada em si mesma em suas projeções na sociedade. São previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a hígidez física, a intimidade.”

A personalidade tal como referida no artigo 2º, do Código Civil é a aptidão genérica, reconhecida a todo ser humano, para contrair direitos e deveres na vida civil. É também o conjunto de atributos naturais da pessoa humana especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico. A tutela desses atributos é o objeto dos direitos da personalidade, classificados em três grupos: direitos à integridade intelectual (direitos de autor, de inventor), direitos à integridade moral (honra, liberdade, recato, privacidade), direito da integridade física (a vida, o próprio corpo). Portanto são assim, denominados tendo em vista a própria natureza humana, a personalidade é que sustenta os direitos dela decorrentes, vindo a ser, na verdade, objeto de direito, ser também o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar as condições do ambiente em que se encontra.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, já tutelou os mais relevantes direitos da personalidade, assegurando por exemplo, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas .

Entre esses direitos fundamentais e personalíssimos, alguns gozam, indubitavelmente, de primazia constitucional sobre outros. O primeiro e mais importante direito da personalidade é o direito à vida, decorrente do princípio constitucional do respeito humano, tido como linha mestra e posto pelo constituinte em ordem de precedência em relação aos demais. Dentre as manifestações do direito à vida, decorrem também, o direito à integridade física. Já os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem prejuízos de sua cumulatividade, e sempre que verificada situação de conflito ou antinomia interna, devem ceder lugar ao direito à vida, à liberdade, e à igualdade. Ou seja, sempre que houver um confronto entre direitos personalíssimos de um mesmo titular, deve-se observar a ordem de prevalência posta no pergaminho constitucional.

O novo Código Civil, por sua vez, passou a dispor, em capítulo autônomo, sobre os direitos da personalidade, os quais de acordo com o citado dispositivo legal são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações voluntárias, estão incluídos neste rol, os direitos à vida, à liberdade, à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome, dentre outros.

Observa-se que a indisponibilidade significa que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam alçados a um outro patamar dentro dos Direitos Privados.

Fala-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis porque indetacháveis da pessoa e imprestáveis a adornar personalidade diversa, a privacidade de alguém jamais poderia servir à outrem. São irrenunciáveis porque a personalidade e todos os seus atributos imediatos ao nascimento com vida, haverão de continuar agregados ao indivíduo, jamais podendo ser apartados. Ninguém pode renunciar à vida, ao corpo, ou ao mesmo nome ou à imagem. Pela mesma razão, o seu exercício não pode sofrer qualquer tipo de limitação, salvo aquelas expressamente previstas na lei.

O Código Civil prevê, expressamente, em seu artigo 12, a prerrogativa que tem o titular de exigir que qualquer ato contra tais direitos, ameça ou lesão, cesse imediatamente, sem prejuízos das sanções previstas em lei e de eventuais perdas e danos.

2.3 Direito à privacidade como direito da personalidade

O direito à privacidade possui duplo caráter: além de ser um direito fundamental, é ao mesmo tempo, um dos direitos da personalidade.

O crescimento da importância doutrinária dos direitos da personalidade influenciou para que o Código Civil inovasse, e disciplinasse a privacidade incluindo-o como um direito privado e um direito da personalidade, ressaltando assim, o caráter de necessidade e essencialidade dos direitos da personalidade, na medida que não podem faltar à vida humana em sociedade.

Assim sendo, o direito à privacidade, juntamente com o direito à honra, a liberdade religiosa e de crença, enquadra-se na defesa da integridade moral.

Caracterizado como direito da personalidade o direito a privacidade possui as mesmas características inerentes àquele, sendo também indisponível, insuscetível de alienação, são igualmente inatos, originários da pessoa e dela não podem ser retirados, sem eles não se

configura a personalidade, absolutos, eficazes contra todos, extrapatrimoniais, não tendo valor econômico, intransmissíveis, não podem ser transferidos a esfera jurídica de outrem, imprescritíveis, não se extinguem pelo uso ou pela inércia, impenhoráveis, vitalícios, irrenunciáveis e ilimitados (Fiúza, 2003, p.136)

Embora seja considerado inalienável, não significa dizer que o direito à privacidade não possa sofrer exploração econômica. O artigo 11 do Código Civil não proíbe, em momento algum, a fruição econômica desses direitos, sendo perfeitamente cabível que o titular possa, por exemplo, permitir a divulgação da própria imagem, inclusive para fins comerciais, e até mesmo de forma integral e despudorada, como nos casos de publicação especializadas em sexo ou, mesmo em pornografia.

O artigo 11 do Código Civil assim determina: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

O mesmo se pode afirmar da coleta de dados pessoais pelas empresas para formação de sistemas informatizados de dados pessoais com o intuito de melhor administrar seus negócios, cabendo a elas zelar pela integral proteção dos dados coletados uma vez que a publicação dessas informações por acarretarem dano o indivíduo obriga o responsável a reparar o dano.

O fato de se permitir o armazenamento de dados pessoais, não significa a renúncia da própria personalidade. Um contrato que permitisse o uso ilimitado das informações pessoais infringiria, direta e frontalmente as disposições do citado artigo.

No que tange ao direito à privacidade, cujo conteúdo interessa diretamente à análise da ilicitude dos contratos para a sistematização de dados pessoais em grandes fichários eletrônicos, deve-se destacar antes de mais nada, o intuito da proteção legislativa, que é a salvaguarda dos cidadãos contra quaisquer tipos de atentados ao seu mundo individual e familiar.

Em outras palavras, trata-se de faculdade, ou possibilidade, conferida à pessoa natural e que pode ser exercida ou não, sem que o seu não-exercício venha a implicar em renúncia ou transmissão. Não se pretende proibir o cidadão de expor a sua vida íntima e privada a quem quer que seja. O interesse tutelado é a privacidade, da qual, qualquer um pode abrir mão. Optando por não resguardar a sua intimidade, deixando dessa forma de exercer um direito que lhe foi conferido e que é irrenunciável.

Esse direito pode ser usufruído comercialmente pelo titular, sem que haja afronta ao artigo 11 do Código Civil., como bem aponta Gustavo Tepedino, (apude Fiúza 2003) para o qual:

[...]no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento jurídico, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade.

Nesta direção, não se trataria de enunciar um único direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, senão mais tecnicamente, de salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento da atividade econômica, quer mediante es específicos direitos subjetivos, quer como inibidor de tutela jurídica de qualquer ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que não atenda à realização da personalidade.

E mesmo que se entenda em sentido contrário, a questão da proibição à limitação voluntária do seu exercício, tal como posta no artigo 11 do citado diploma legal, deve ser analisada à luz do conflito surgido pelo exercício simultâneo de dois direitos personalíssimos, ambos impassíveis de limitação: privacidade e liberdade. A aparente antinomia entre o direito a inviolabilidade da vida privada e o direito a liberdade, no entanto, resolve-se pela prevalência desse último, consoante a ordenação constitucional inserida no inciso X ,do artigo 5º da Constituição Federal , assegurando-se, pois, ao titular do direito à privacidade o pleno no gozo econômico respectivo

Permitir contratualmente a exposição da imagem ou até mesmo a vida privada, não implica em transmissão ou renúncia aos respectivos direitos da personalidade, haja vista que é assegurado ao indivíduo a liberdade de gozar e dispor economicamente de um direito, mesmo sendo este intransmissível e irrenunciável.

CAPÍTULO 3- INFORMAÇÕES PESSOAIS EM BANCOS DE DADOS INFORMATIZADOS

O computador pode ser considerado como uma espécie de cérebro eletrônico capaz de processar dados, possuindo ele duas das principais faculdades do cérebro humano: a organização de esquemas lógicos de raciocínio e a memória, realizando as operações dessas duas faculdades com incrível rapidez.

A invenção do computador foi uma das razões principais que impulsionaram a evolução do que hoje é conhecido como era da informática, que revolucionou o mundo e as relações entre as pessoas. Hoje é possível fazer quase tudo através do computador, comprar objetos, estudar, namorar, trabalhar, enfim sua repercussão na vida humana é intensa, o que provoca também a necessidade de mudanças no Direito, para que possa se adaptar aos novos acontecimentos.

3.1 Os bancos de dados informatizados

Com a evolução tecnológica a vida pessoal humana pôde ser “guardada” em programas de computador, e atualmente praticamente tudo que se faz é intermediado por um computador e de um sistema de armazenamento de dados criados para facilitar as atividades comerciais e pessoais.

Sabe-se que a criação de bancos de dados é bem anterior a era da informática. Antes da invenção do computador a Igreja já tinha o hábito de registrar os nascimentos e óbitos de seus párocos, e com a criação do Estado essa responsabilidade a ele atribuída.

O ser humano no momento em que nasce já se depara com uma série de dados a ser informados, sua filiação, parentesco, sexo, cor, raça, naturalidade, nacionalidade; na idade escolar deve informar seu endereço, renda familiar; no momento de trabalhar, deve informar seus dados pessoais, sua escolaridade, idade, ficha criminal, condição física; quando quer contrair núpcias, deve informar seu estado civil; ao abrir uma conta no banco além de informar todos seus dados pessoais, informa sobre seu patrimônio, renda, relação empregatícia; e até ao morrer o *de cuius* tem todos os seus bens inventariados para serem divididos entre os herdeiros.

Percebe-se que não tem como se abster da formação de bancos de dados sobre si, até porque é uma necessidade da própria vivência em comunidade possuir dados sobre todos aqueles que habitam o meio para melhor administrar os bens comuns e traçar estratégias de desenvolvimento que atendam as necessidades da maioria da população.

Embora as informações desses arquivos beneficiem o cidadão facilitando a obtenção de certidões e documentos da administração pública de forma ágil e rápida, é importante ressaltar que por mais simples que pareça, toda informação tem o seu valor, uma informação isolada pode parecer sem importância, mas imagine quando se concentra uma grande quantidade de informações sobre uma única pessoa em um arquivo que pode ter diversas utilidades, e o mais preocupante é que essas utilidades nem sempre são benéficas para o titular dos dados coletados.

Hoje com a utilização da informática ficou mais fácil a criação e organização dessa rede virtual de armazenamento de dados e de forma rápida e fácil tornar-se possível a obtenção de informação sobre qualquer estranho, utilizando-se apenas de poucas palavras, o usuário terá na tela de seu computador uma lista de arquivos, poderá criar extensos dossiers a respeito de qualquer pessoa, sem que para isso seja necessária uma única central de computadores, bastando apenas o acesso a internet.

Os sistemas de armazenamento de informações dos bancos de dados pessoais devem ser diferentes dos arquivos expostos a todos na internet, pois o sigilo das informações deve imperar, uma vez que se trata da vida privada dos indivíduos e esta em hipótese alguma deve ser tornada pública, e a quebra de tal sigilo acarreta a responsabilização tanto do lesionador como daquele que é detentor do arquivo .

A partir do menor ou maior grau de importância dada pela pessoa, ou pelos entes estatais as informações existentes nos bancos de dados, estas podem ser classificadas de diversas maneiras, dependendo da possibilidade ou não dessa informação vir a ser pública .

Assim, tem-se os chamados dados nominativos, quando referem-se a alguma pessoa, física ou jurídica, subdividindo-se em dados não-sensíveis e dados sensíveis, os primeiros pertencem ao domínio público e são suscetíveis de apropriação por qualquer pessoa; em princípio podem ser armazenados e utilizados sem gerar danos ou riscos de danos, como exemplo tem-se o nome, estado civil, domicílio, profissão, educação. Sua existência e veracidade devem ser controladas, pois representam informações circunstanciais da vida das pessoas em momentos determinados. O transcurso do tempo pode afetar a relação entre a informação registrada e a situação atual, tornando-o irreal e desconexo. Neste caso, potencialmente os dados não-sensíveis podem causar danos, devendo-se reconhecer a pessoa a quem os dados estão relacionados o direito de retificá-los, atualizá-los ou aclará-los. E por sua vez os dados sensíveis são aqueles ligados à esfera da privacidade. São dados que informam, por exemplo, o histórico clínico da

pessoa e suas características genéticas, adesão à ideologias políticas, crenças religiosas, manias, traços da personalidade, vida sexual, histórico trabalhista, assuntos familiares.

Há também os dados não-nominativos que dizem respeito às informações não relacionadas e não identificadas diretamente a algum indivíduo em particular e que podem ser objeto de apropriação sem qualquer tipo de restrição, salvo limitações decorrentes de leis específicas, como as normas protetivas de direito intelectual.

No que tange à privacidade, a apropriação, difusão ou utilização indevida dos dados não atinge, via de regra, a órbita dos direitos da personalidade. Os dados nominativos não-sensíveis, com a exceção mencionada, raramente causam violações à vida privada. O problema maior reside nos dados nominativos sensíveis, por tratarem da esfera íntima das pessoas. São por isso, os que merecem maior proteção.

3.2 O uso das informações dos bancos de dados

O homem experimenta no século XXI, talvez, o ápice dos avanços tecnológicos, inimagináveis há cem anos atrás. Com suas invenções, busca ele facilitar sua vida, o mesmo acontece com a utilização dos bancos de dados informatizados utilizados para facilitar o conhecimento de informações pessoais de forma rápida e prática facilitando suas relações.

Danilo Doneda (apud, Rodrigo Zasso Schemk, 2006) esclarece sobre o tema:

a utilização de cadastro de consumidores hoje em dia é parte indissociável da atividade comercial, seja, por exemplo, na pesquisa de consumidores inadimplentes, seja no relacionamento com antigos e novos clientes, entre outras situações. A administração pública, por sua vez, necessita de informações pessoais para o melhor planejamento e implementação das políticas públicas. O Estado, no desempenho do poder de política, tem muito a ganhar com um serviço de inteligência que disponha de informações sobre indivíduos que tenham atentado contra a ordem pública. O elenco de situações nas quais a implementação de banco de dados informatizados implica no melhor desempenho de um serviço estende-se pelas mais diferenciadas atividades.

Não se pode conceber a idéia de um retrocesso tecnológico, nem em vida sem as facilidades que o computador trouxe, para a vida humana tanto no âmbito pessoal, social, profissional, o conhecimento que se tem sobre pessoas, fatos, situações ou coisas é determinante para a inserção social e econômica dos indivíduos, e a posse desses dados, como era de se

esperar, constitui um bem objeto de desejo. No atual panorama mundial, a criação, guarda, manutenção e manejo desse bem é, também, objeto de preocupação.

Demonstrando sua preocupação com o perigo com a rapidez com a introdução dos novos inventos humanos Celso Ribeiro Bastos (2001,p202), afirma que “a evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos”.

O indivíduo, em razão da evolução tecnológica, parece atualmente mais transparente aos demais.

A facilidade com que se consegue obter informações que deveriam ser sigilosas é impressionante e por demais preocupante.

Omar Kaminski (2006), em seu artigo Privacidade e Internet, afirma que a internet é uma junção entre ciência, mercado e sociedade, podendo ser usada tanto para invadir a privacidade como para protegê-la. Segundo ele, “a tecnologia por si só, não viola a privacidade – e sim as pessoas que utilizam essa tecnologia, criada para suprir necessidades, e a política por detrás da tecnologia”.

Tornar-se necessário, então, o controle de informações, criando-se normas que administrem a captação e manuseio de dados pessoais.

3.3 Princípios orientadores

As regras sobre proteção de informações surgidas a partir da década de 80 refletem a imensa proliferação dos bancos de dados, bem como a necessidade de uma tutela flexível, impossível de ser estabelecida por leis que se pretendam definitivas, dada a dinâmica do avanço tecnológico. Nesta legislação é possível identificar alguns princípios comuns, presentes em diversos graus.

Pelo princípio da publicidade, a obtenção de informações pessoais deve ser realizada com honestidade, a existência dos bancos deve ser de conhecimento público ou os envolvidos que tenham dados pessoais utilizados devem estar cientes de sua inclusão.

O princípio da finalidade assevera que toda informação deve ser usada somente para objetivo específico original, assim como deve ser adequada, relevante a não excessiva a esse propósito.

De acordo com o princípio do livre acesso, o banco de dados deve ser acessível ao sujeito a que se refere, que tem a possibilidade de controlá-las: corrigi-las, atualiza-las ou suprimir as impertinentes.

Acrescenta-se aos demais, o princípio da segurança física e lógica, o qual preconiza que a informação deve ser armazenada com segurança e destruída após seus objetivos terem sido satisfeitos. O administrador do banco de dados é o responsável pela sua proteção contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

Como se vê por meio dos citados princípios é que devem surgir normas mais dinâmicas que acompanhem a evolução tecnológica, permitindo aos titulares de certos dados, maior segurança quanto o acesso aos mesmos e principalmente uma melhor segurança quanto a sua violação.

CAPÍTULO 4 - VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Atualmente, com os avanços tecnológicos, tornou-se uma necessidade crescente o resguardo da intimidade e da vida privada frente aos grandes sistemas de acumulação de dados, haja vista o conjunto de informações acerca do indivíduo constantes nesses fichários eletrônicos que, conforme sua utilização, poderá acarretar sérios danos morais e patrimoniais ao titular do direito violado.

4.1 Tutela do direito à privacidade na informatização dos dados pessoais

O advento das novas tecnologias trouxe consigo, em um primeiro momento, uma profunda reflexão acerca da eficácia da norma, até esse momento existente, para entender de maneira adequada à nova realidade virtual chegada.

É inegável que a informatização do mundo deu lugar ao surgimento de novas formas de relações interpessoais e de novas relações jurídicas que requerem a atenção do jurista para estabelecer parâmetro regulador específico que possam preencher as lacunas jurídicas criadas pela rapidez dos progressos tecnológicos em contraste com a lentidão das transformações sociais que acompanham o Direito.

No direito pátrio poucas são as disposições que tratam do direito à privacidade quando se trata da proteção de dados pessoais informatizados. A Constituição Federal e o Código Civil, trazem regramento específico sobre os bancos de dados, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), nos artigos 43 e 44, disciplina acerca dos cadastros de consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor inovou ao estabelecer que o consumidor tem livre acesso às informações existentes nos cadastros e poderá exigir a imediata correção de dados incorretos.

Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores passaram a ser considerados entidades de caráter público, o que possibilita a utilização do habeas data caso ocorra recusa no fornecimento de informações por parte do seu mantenedor.

Previsto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, o habeas data pode ser enquadrado nos meios subjetivos de controle de dados pessoais, por iniciativa do interessado. Será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, assim como para retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

As medidas do Código de Defesa do Consumidor e do habeas data mostram-se limitadas ao controle de informações pessoais. O primeiro por estar restrito a área de consumo e, o segundo, por excluir da sua aplicação os bancos de dados privados e exigir prova da recusa da administração (ou outro entre) em fornecer a informação.

No que se refere a proteção dos dados informatizados, o mandado de segurança, é a ação constitucional adequada para resguardar direito líquido e certo, não tutelado por habeas corpus ou habeas data, portanto idôneo para o Judiciário reconhecer a proteção do direito à privacidade principalmente quando são entidades privadas que confeccionam esses fichários eletrônicos., conforme entendimento de Alexandre de Moares (2004,p 85).

Uma análise da legislação pertinente demonstra que, até o momento, não há limites concretos estabelecidos a priori ao tratamento das informações pessoais pelos bancos de dados.

Todavia, há divergências de opiniões no que tange a necessidade de lei nova e específica no Brasil para a matéria, uma vez que, para alguns, o sistema jurídico em vigor seria suficiente para regular os conflitos emergentes neste campo.

O exame do ordenamento jurídico brasileiro indica a ausência de mecanismos capazes de proporcionar eficaz proteção da privacidade de informações privadas quando processadas por meios informatizados. Assim, a delimitação deste problema e da fixação de parâmetros para uma eficaz regulação jurídica é uma providência fundamental, perfeitamente inserida na rediscussão contemporânea do Direito Civil.

Aqui estão apenas algumas amostras dos desafios decorrentes do mau uso da informática, apresentados a todos que zelam pelos atributos da cidadania.

O Legislativo brasileiro fez várias proposições com relação a privacidade de banco de dados.

Destaca-se o projeto de lei 3660/2000, que regula a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas, que está tramitando na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Outro exemplo é o projeto de lei 3494/2000 que dispõe sobre a estruturação e o uso de banco de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do habeas data, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta proposta define dado pessoal como a representação de fatos, juízos ou situações referentes a uma pessoa física ou jurídica, passíveis de ser captada, armazenada, processada ou transmitida, por meios informatizados ou não. Também define o que vem a ser banco de dados de caráter público, diferencia os dados de acesso restrito, declara a propriedade dos dados de identificação pessoal a seu titular, confere responsabilidade ao usuário ou gestor pelas modificações que efetuar nas informações mantidas no banco de dados, garante ao titular ou ao representante legal o direito ao acesso e correção dos dados pessoais, além de disciplinar todo o procedimento do habeas data.

Bem como o que define o que sejam os dados de acesso restrito, que seriam dados pessoais que se referem à raça, opiniões políticas e religiosas, crenças e ideologia, saúde física e mental, vida sexual, registros policiais, assuntos familiares, profissão e outros que a lei assim definir, não podendo ser divulgados ou utilizados para finalidade distinta da que motivou a estruturação do banco de dados, salvo por ordem judicial ou com anuência expressa do titular ou seu representante legal.

O projeto passou por todos os trâmites legais no Senado Federal, tendo sido aprovado em caráter terminativo pela Comissão da Constituição, Justiça e Cidadania, com o argumento de que como crescimento quase limitado das redes de comunicação de dados e dos meios de armazenamento de informações, passam a ser passíveis de vigilância de grande parte dos atos corriqueiros do cidadão.

A proteção da privacidade, elemento indissolúvel da personalidade, merece essa tutela integrada, sendo provavelmente um dos casos em que ela é mais necessária. A cotidiana redefinição de forças e meios que possibilitam a intromissão na esfera privada dos indivíduos demanda uma tutela de caráter incessantemente mutável. Face a miríade de possibilidades de manipulação de informações pessoais em bancos de dados informatizados, muitas delas originando alguma espécie de desnudamento de assuntos privados, sequer se pode pretender possuir a noção exata de seus efeitos quanto à privacidade. A única tutela eficaz é a dinâmica e integral.

4.2 Responsabilidade civil da violação do direito à privacidade

Como detentor da jurisdição cabe ao Estado zelar pelo respeito a todos os direitos e garantias dadas não somente pela Constituição Federal como também de todo ordenamento jurídico, estabelecendo políticas preventivas e reprimindo os infratores de maneira enérgica para impedir a reincidência.

Um dos desafios do Estado Moderno é responsabilizar civilmente aquele que causa dano a outrem, ante a surpreendente expansão do direito moderno e do prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida privada humana.

Será responsabilizado civilmente aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem ficando obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Juridicamente considerado, o termo responsabilidade é segundo o entender de Maria Helena Diniz (2002,p.34):

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responde, por alguma coisa a ela pertencente ou a simples imposição legal.

Sabe-se que o direito à privacidade é indisponível, portanto, perdê-lo ou reduzi-lo em virtude de uma falha em sistemas de informatizações de dados é inaceitável e não há regra ou ordenamento jurídico que possa aliviar a angústia vivida. Mesmo assim, faz-se necessário a indenização para aquele que por negligência, imprudência ou imperícia vier causar qualquer dano.

A indenização está prevista no artigo 21, do Código Civil, e no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Para, entretanto, se defender das invasões a sua vida íntima, é importante o conhecimento acerca das responsabilidades existentes entre, a pessoa física, as empresas

(públicas ou privadas) que armazenam dados e o indivíduo que tem sua vida privada posta nestes sistemas informatizados e dos direitos que giram em torno dessa relação.

Para o entendimento do mecanismo jurídico da necessidade da indenização, que pode, a pessoa física, a empresa, pública ou privada ou o Estado, judicialmente, ser compelido a fazer, há que se analisar conceituações que vão ser utilizadas como base, no manejo dessa situação jurídica.

Os primeiros conceitos são os de responsabilidade objetiva e subjetiva. Após, os de relação contratual e relação extracontratual. Em seguida, os conceitos de obrigação de meios e de resultado.

A responsabilidade subjetiva, ou a denominada teoria da culpa é aquela em que além do ato lesivo do agente causador de lesão, tem que se achar presente, nesta relação, a culpa do agente causador do dano. E, esta culpa, caracteriza-se pela presença no agir deste de dolo ou pela presença só de culpa no sentido estrito, ou seja, de imprudência ou negligência ou imperícia.

Por sua vez, a responsabilidade objetiva é aquela em que não há que se falar em culpa para que fique caracterizada a necessidade de indenizar o lesado pelos prejuízos, de qualquer ordem que porventura tenha sofrido. A presença de culpa no agir do agente causador do dano é desnecessária para que se caracterize, juridicamente, a necessidade de indenizar o lesado pelos prejuízos de que tenha sido vítima, em caso de responsabilidade objetiva.

Relação contratual é aquela que se estabelece entre as partes baseadas na autonomia da vontade de ambas. Decorre de uma convenção entre as partes, tornando-se lei entre elas aquilo que for acordado pelas mesmas. Em contrapartida, a relação extracontratual é aquela que se estabelece entre as partes decorrentes de disposições legais presentes em nosso ordenamento, independente da vontade das partes.

Dentro do conteúdo das obrigações contratuais, onde se exige do devedor um comportamento ativo de dar ou fazer alguma coisa, são conhecidas duas modalidades de obrigações: a de meios e a de resultado.

Na primeira existe um compromisso de utilização de todos os recursos ou meios, disponíveis para se obter o melhor resultado, sem, contudo, ver-se obrigado a alcançar esse êxito. Busca-se, é claro, um resultado, mas não sendo cumprido, e sem culpa do devedor, não há o que se cobrar.

Na obrigação de resultado, a prestação de serviço tem um fim definitivo, se não houver o resultado esperado, há inadimplência e o devedor assume o ônus por não satisfazer a obrigação que promete.

A responsabilidade civil decorrente da violação de dados pessoais através principalmente da informática é uma questão que tem suscitado muitos questionamentos e controvérsias, tomando um corpo maior em sua discussão atual, uma vez que houve maior conscientização dos cidadãos para a reivindicação de seus direitos, razão pela qual tem-se procurado o Poder Judiciário em busca de Justiça, seja esta alcançada de forma patrimonial, indenização financeira, ou não, condenação penal.

Para se atribuir a alguém, pessoa física, ou a algum ente jurídico, pessoa jurídica, a responsabilidade sobre um ato danoso, é necessário que ele tenha deixado de cumprir com seus deveres, que são: dever de informar; dever de dar segurança aos usuários; dever de zelar pela segurança dos dados pessoais armazenados e, dever de prudência. De modo que ao ser violado um desses deveres estará agindo com culpa. Esta, para sua caracterização, deverá conter um ou mais dos seguintes elementos: imprudência, negligência e imperícia.

Consoante à culpabilidade apurada, os danos a serem reparados por estes entes, podem ser classificados em materiais e morais, de maneira que ao quantificar a lesão sofrida, deve-se levar em consideração a extensão dos danos, muito embora o dano moral, surgido com a violação da privacidade das pessoas, ainda hoje seja considerado por grande parte dos estudiosos e aplicadores do Direito o mais difícil de quantificar, uma vez que o constrangimento, a vergonha, a angústia, o medo, são sentimentos e sensações tão particulares que se torna extremamente perigoso estabelecer o quantum da indenização devida ao lesado em seu direito.

Os danos podem ter origem em ato culposo ou doloso do lesionador, acarretando uma obrigação de compensação. Ocorrendo falha nesses sistemas de dados informatizados, e comprovada a culpa, incide o dever de indenizar, o qual compreenderá os danos materiais e morais, em seus diversos graus de intensidade e valoração, conforme critérios que a lei e a jurisprudência vierem a fixar. Normalmente a indenização pelo dano moral não é comprovada, ficando ao livre arbítrio do juiz que analisará os fatos circunstanciais, bem como o tipo de constrangimento, dor ou vergonha sofrida pelo paciente.

Cabe aqui comentar que sendo um contrato a relação que se estabelece entre ente público ou privado e usuário desses sistemas de dados, em caso de não cumprimento da sua obrigação,

de acordo com o artigo 1056, do Código Civil, "não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos," responderia por perdas e danos. Só se eximiria disso se provasse, fizesse prova, de que não o fez por motivo de caso fortuito ou força maior. No entanto, a doutrina e a jurisprudência, como regra, determinam a necessidade de que o usuário prove que o ente agiu com culpa. Em seu artigo 159, o Novo Código Civil trata da responsabilidade: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Para proteger o cidadão ante o forte império do poder do Estado, a legislação civil estabelece que a sua responsabilidade é objetiva e independentemente de culpa sua deve ele indenizar os danos morais e patrimoniais causados a terceiros seja por ação ou omissão direta ou indiretamente a ele estabelecida. No que se refere à violação do direito à privacidade o Estado tem o dever zelar pelo respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, uma vez que ele o único hábil a aplicar as sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis àqueles quem se utilizam das facilidades de se obter informações pessoais para se beneficiar causando dano a outrem.

Ao particular que tem seu direito de ter sua vida privada resguardada de qualquer intromissão de estranhos, que obtém dados pessoais seus através dos bancos de dados informatizados, estejam estes sob a proteção de pessoa física, jurídica privada ou pública, deve acionar o Poder Judiciário na tentativa de sanar alterações ou lesões, seja por habeas data, mandado de segurança e das ações de indenizações previstas no Direito Processual Civil Brasileiro.

4.3 Discussão a partir dos fundamentos apresentados

O desenvolvimento tecnológico tem colocado para o homem desafios que fogem aos modelos de organização política e jurídica tradicionais da sociedade. A substituição do homem pela máquina e do trabalho braçal pela organização da inteligência artificial têm permitido que os mecanismos contenciosos de controle social sejam paulatinamente substituídos por mecanismos preventivos de controle da informação.

Nestas condições a substituição das políticas contenciosas por estratégias preventivas de controle social têm exigido que órgãos públicos e organismos privados, cada vez mais utilizem recursos informáticos para absorção, catalogação e consolidação de informações com significativos efeitos sobre a estruturas organizativas e sobre a própria privacidade individual.

As características do que se conhece como sociedade civil surgiram com o Estado Moderno. O indivíduo passa a ser um cidadão frente ao Estado e os aspectos de sua personalidade adquirem novo valor. Dentre eles, a privacidade torna-se elemento importante na sociedade industrial moderna.

A privacidade é um elemento da personalidade, fundamental para a segurança e para a vida do indivíduo. Merece ser tutelada integralmente pelo Estado, de maneira que a vida privada de seus cidadãos seja protegida e amparada.

Os bancos de dados pessoais informatizados, em muitos casos, violam esse direito.

A tutela repressiva, baseada na reparação, geralmente pecuniária, do dano causado, não parece ser melhor forma de amparar os direitos da personalidade, pois essa forma de proteção não se adapta completamente ao direito que visa a proteger. O seu conteúdo além de ser patrimonial é principalmente e essencialmente moral.

O caráter peculiar desse direito faz com que a tutela mais indicada seja a preventiva, impedindo que a ofensiva à privacidade se consuma, pois, uma vez atacada, dificilmente essa parte da personalidade do indivíduo será restituída ao seu *status quo ante*. Doutrinadores afirmam que, sem proteção preventiva, não há direitos da privacidade.

A proteção deve impedir a prática de violações, prevenindo o lícito, a conduta anti-social de uma pessoa natural ou jurídica, que viola a privacidade.

Todavia, a desigualdade entre a capacidade do Estado controlar o indivíduo e indivíduo controlar o Estado preestabelece que a convivência democrática só é possível se a ordem jurídica definir mecanismos que inviabilizem o poder absoluto do Estado e valorizem a capacidade ativa do cidadão. Esta disparidade antinômica aumenta significativamente à medida que a informática permite o desenvolvimento de mecanismos e programas que ampliam os poderes de armazenamento de informações sigilosas, confidenciais ou reservadas, segredos sobre a privacidade individual, pelo Estado, sem que, em contrapartida, aumentem os poderes do indivíduo de controlar as ações abusivas do Estado.

A informatização de dados sobre a privacidade individual ou o arquivamento de dados reservados de informação pessoal, deve ser estudados em dois ângulos: o sigilo da informação e o acesso ao segredo, não desconhecendo, é claro, que o sigilo é a exceção, é a publicidade a regra. Trata-se, pois, de discutir o acesso a exceção, o segredo sigilosamente depositado em arquivos privados e públicos ou de interesse ou caráter público.

Alguns doutrinadores defendem a necessidade de legislação específica que tutele o direito à privacidade ante essa nova realidade jurídica, demonstrando que o desconhecimento técnico do funcionamento do mundo virtual e do grande desenvolvimento da tecnologia desse meio obstaliza a perfeita visão dos perigos que se quer evitar através do sistema jurídico.

Outros afirmam não existir lacuna na lei no que se refere a proteção do direito à privacidade face a informatização de dados pessoais. Há sim, falta de aplicabilidade das leis em vigor para essas questões relativamente novas, que exigem interpretação da norma e sua adequação ao caso concreto.

A realidade da vida traz novos desafios. E a realidade cria fatos, tais como as ameaças impostas pelo desenvolvimento tecnológico. Cabe ao Direito regulá-lo, protegendo a privacidade, que nesse panorama torna-se um dos mais importantes direitos civis-constitucionais. A capacidade de adaptação e a aplicação eficaz da norma jurídica vigente é fundamental para a proteção de informações pessoais processadas pelos bancos de dados informatizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como proteger o direito à privacidade? É um dos questionamentos que se faz ante essa nova realidade que se apresenta, devido aos avanços tecnológicos, principalmente os referentes às novas formas de informação e armazenamento de dados pessoais.

A violação dessa esfera privada pelos bancos de dados informatizados, principalmente quando esses dados se referem à vida financeira e patrimonial de clientes bancários, a violação da sigilosidade desses dados atenta frontalmente ao direito à privacidade. A ameaça se potencializa pelo fato dos dados serem facilmente disponíveis, pois seu tráfego se dá de forma eletrônica, o que torna seu processamento barato e rápido. Através do esquadrinhamento de informações, devassam a individualidade. Criam-se perfis detalhados das pessoas, relatórios de atividades, preferências e hábitos, até mesmo quando não há permissão para o acesso de dados que o cidadão julga merecedores de proteção ou no repasse de informações voluntariamente fornecidas para outros fins diversos daqueles para o qual foram dadas.

O Poder Judiciário sente a falta de regulamentação específica e tenta preencher as lacunas legais usando a analogia. O Direito tenta se adaptar a nova realidade de tráfego de informações por meio virtual, mas até agora não existe na legislação pátria lei que regule ou permita que empresas e bancos operem cadastros informatizados e impeçam que atos por eles praticados caracterizem-se como invasão de privacidade, vistas ainda como meras práticas comerciais.

Foi possível alcançar os objetivos propostos neste estudo, haja vista que reproduzidas no conteúdo dos referidos capítulos, mediante a utilização dos métodos de pesquisa bibliográficas e ao exegético-jurídico, o trabalho foi escrito numa seqüência lógica a que se segue: no primeiro capítulo foi explorado acerca dos Direitos Humanos ressaltando o papel dos Princípios Morais na positivação dos direitos fundamentais, bem como a evolução histórica dos Direitos Humanos no Brasil, desde a primeira Constituição Imperial (1824) à Constituição Federal de 1988, hoje vigente; o capítulo seguinte tratou do conceito do direito à privacidade, sua inclusão pelo Novo Código Civil no rol dos direitos da personalidade, versou-se acerca do seu duplo caráter, direito fundamental e direito da personalidade; no terceiro capítulo demonstrou-se que feitura de bancos de dados pessoais informatizados pode tanto beneficiar o titular das informações como ser usada para o mau ameaçando assim, o direito à privacidade; na quarta parte apresentou-se a necessidade da proteção do direito à privacidade face da utilização cada vez mais freqüente dos

fichamentos eletrônicos, bem como a utilização das leis vigentes, na falta de legislação específica, para prevenir ou inibir a violação de privacidade, responsabilizando os invasores.

Alcançados também os resultados propostos, quais sejam: confirmou-se a importância do respeito do direito à privacidade na existência humana em comunidade; constatou-se que, hodiernamente com os avanços tecnológicos, e principalmente com esquadrinha de dados pessoais em arquivos informatizados, fica mais fácil devassar a vida privada das pessoas; confirmaram-se de veras, o problema e a hipótese formulados, *a priori*, sendo aquele retratado na seguinte problematização: há violação do direito à privacidade pela informatização de dados pessoais? E a hipótese: Sim, há violação dessa esfera privada pelos bancos de dados informatizados, que se potencializa pelo fato dos dados serem facilmente disponíveis, pois seu tráfego se dá de forma eletrônica. Através do fichamento de informações pessoais, devassam a individualidade, criam-se perfis detalhados das pessoas, relatórios de atividades, preferência e hábitos, já vistos como maléficis, caracterizando um atentado frontal ao direito à privacidade.

Assim, vê-se que esses e outros argumentos foram refutados ao longo da pesquisa, chegando-se à conclusão de que é necessário, na falta de normas específicas, que cuide do assunto, que as normas jurídicas vigentes sejam aplicadas de modo eficaz e abrangente, sendo isso fundamental para a proteção de informações pessoais processadas pelos bancos de dados informatizados.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo:Saraiva, 2001.

BRASIL, *Código Civil*, São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL, *Constituição da República Federativa*, São Paulo: Rideel, 2005.

COSTA,Emília Vioti da. *Brasil em Perspectiva*. São Paulo: Saraiva. 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 16 ed.São Paulo: Saraiva, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FIUZA, Cezar. *Curso de Direito Civil*.São Paulo: Saraiva, 2003.

HERKERNHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HERKERNHOFF, João Batista. *Direitos Humanos. Uma Idéia muitas Vozes*. 2 ed.São Paulo: Santuária. 1988.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORENO, Guilherme Palao; RUBERT, Maria Belén Vardona; Jimenes, Emiliano Borja. *Justiça, trabalho e criminalidade na tecnologia informática*. João Pessoa: Editora do Unipê, 2004.

OMAR, Kaminski. *Privacidade na Internet*.Florianópolis: Fundação Boituex.2000.

PACHECO, Cláudio. *As constituições no Brasil*. São Paulo: Saraiva.1987.

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. *Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados s. informatizados*. Jus Navigandi, Teresina, a.9, n.812, 23se .2005. Disponível em: <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7309>> Acesso em: 29abr.2006.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

ANEXOS

ANEXO I

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembléia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.
II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

- I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

- I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

- I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

- I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
- II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

- I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais

indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios. II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a

qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos

ANEXO 2

Lei Nº 9.507, de 12 de Novembro de 1997

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º (VETADO)**Art. 6º (VETADO)**

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

Art. 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 9º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o habeas data cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o habeas data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o habeas data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de habeas data poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de habeas data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do habeas data compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

- d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;
- f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;
- c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;
- d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de habeas data.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO 3

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999

(do Sr. Luiz Piauhyllino)

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Capítulo I**POR REDES DE DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPUTADORES**

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se por informações privadas aquela relativa a pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

Parágrafo Único: É identificável a pessoa cuja individualização não envolva custos ou prazos desproporcionados.

Art. 4º Ninguém será obrigado a oferecer informações sobre sua pessoa ou de terceiros, salvo nos casos previstos pela lei.

Art. 5º A coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações privadas ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem, que poderá ser retornada sem efeito a qualquer momento, ressalvando-se o pagamento de indenizações a terceiros, quando couberem.

§1º A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações privadas armazenadas e das respectivas fontes.

§2º Fica assegurado o direito a retificação de qualquer informação privada e incorreta.

§3º Salvo por disposição legal ou determinação judicial em contrário, nenhuma informação privada será mantida à revelia da pessoa a que se referem ou além do tempo previsto para a sua validade.

§4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem o direito de interpelar o proprietário de rede de computadores ou provedor de serviço para saber se mantém informações a seu respeito, e o respeito do teor.

Art. 6º Os serviços de informações ou de acesso aos bancos de dados não distribuirão informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a origem racial, opinião política

Seção III

Alteração desenha ou mecanismo de acesso a programa de computador

Art. 10º Apagar, destruir, alterar ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro mecanismo de acesso a computador, programa de computador ou de dados, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: Detenção de um a dois anos e multa.

Seção IV

Obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador

Art. 11º Obter, manter ou fornecer, sem autorização ou indevidamente, dado ou instrução de computador.

Pena: detenção, de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único: Se o crime è cometido:

- I- com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;
- II- com considerável prejuízo para a vítima;
- III- com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;
- IV- com abuso de confiança
- V- com o abuso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;ou
- VI- com autorização de qualquer outro meio fraudulento

Penas: Detenção de um a dois anos e multa

Seção V

Violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar.

Art. 12º Obter segredo, de industria ou comércio, ou informações pessoais armazenadas em computador, rede computadores, meio eletrônico de natureza magnética, óptica ou similar, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: Detenção, de um a três anos e multa,

Seção VI

Criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador co fins nocivos.

Art. 13º Criar, desenvolver ou inserir, dado ou programa em computador ou rede computadores, de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador ou de qualquer forma dificultar ou impossibilitar, total ou parcialmente, a utilização de computador ou de rede de computadores.

Pena: Reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único: Se o crime é cometido:

- I- Contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços público;
- II- Com considerável prejuízo para a vítima;
- III- Com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;
- IV- Com abuso de confiança;
- V- Por motivo fútil;
- VI- Com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro ou
- VII- Com a utilização de qualquer outro meio fraudulento

Pena: Reclusão, de dois a seis anos e multa.

Seção VII

Veiculação de pornografia através de rede de computadores

Art. 14º Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico em rede de computadores, sem exibir previamente de forma facilmente visível e destacada aviso sobre sua natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação para criança ou adolescentes.

Pena: Detenção de um a três anos e multa.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Se qualquer s]do crimes previstos nesta lei é praticado no exercício de atividade profissional ou funcional, a pena é aumentada de um sexto até a metade,

Art.16º Nos crimes definidos nesta lei somente se procede mediante representação do ofendido, salvo se cometidos contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta, empresa concessionária de serviços

públicos, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, serviços sociais autônomos, instituições financeiras ou empresas que explorem ramo de atividade controlada pelo poder público, casos em que a ação é pública incondicionada,

Art.17º Esta lei regula os crimes relativos a informática sem prejuízo das demais comunicações previstas em outros diplomas legais.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ANEXO 4

PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 1996**CÂMERA DOS DEPUTADOS**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dispõe sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometidos nas redes integradas de computadores e dá outras providências.

(As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I**DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR REDES INTEGRADAS DE COMPUTADORES**

Art. 1º O acesso, o tratamento e a disseminação de informações através das redes integradas de computadores devem estar a serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos, da privacidade de informações pessoais e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços da rede.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta lei:

- a) Rede integradas de computadores – qualquer sistema ou conjunto de sistemas, destinado a interligação de computadores ou demais equipamentos de tratamento eletrônico, opto-eletrônico ou ótico de dados, com fim de oferecer em caráter público ou privado informações e serviços a usuários que conectem seus equipamentos ao sistema.

- b) Administrador de rede integrada de computadores – entidade responsável pelo funcionamento de rede de computadores ou parte de uma rede de computadores e pela continuidade dos respectivos serviços de rede.
- c) Infra-estrutura de rede – conjunto dos recursos ou serviços de telecomunicações ou de conexão de outra natureza que viabilizem o funcionamento de rede de computadores.
- d) Serviços de rede – serviços essenciais ao funcionamento de rede integrada de computadores, providos pelo administrador de rede, inclusive serviços de controle de acesso, segurança das informações, controle do tráfego de informações e catalogação de usuários de provedores de serviços de valor adicionado.
- e) Serviços de valor adicionado – serviços oferecidos aos usuários da rede integrada de computadores que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades relacionadas com o uso da rede.
- f) Serviço de informação – serviço de valor adicionado caracterizado pela disseminação de informações, limitada ou não, através de rede integrada de computadores.
- g) Serviços de acesso a bases de dados – serviço de valor adicionado pela coleta, armazenamento e disponibilidade para consulta de informações em base de dados.
- h) Transferência eletrônica de fundos (TEF) – serviço de valor adicionado caracterizado pelo intercâmbio de ordens de crédito ou débito entre usuários de uma rede integrada de computadores, ou por operações cuja finalidade e efeito sejam a transferência de fundos de patrimônio a outro sem movimentação efetiva de moeda, através de instruções eletrônicas.
- i) Base de dados – coleção de informações, armazenada em meio eletrônico, optoeletrônico ou ótico, que permite a busca das mesmas por procedimentos manuais ou automatizados de qualquer natureza.
- j) Provedor de serviços – entidade responsável pela oferta de serviços de valor adicionado.
- l) Provedor de informações – entidade responsável pela oferta de serviços de informações ou de acesso a base de dados.

- m) Usuário de uma rede – pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços oferecidos pela rede integrada de computadores ou pelos provedores de serviços ou informações transportadas pela rede de computadores.
- n) Controle de acesso à rede – conjunto de procedimentos de segurança estabelecidos pelo administrador da rede, a serem executados p-elo usuário para ter acesso aos serviços da rede.

Art. 3º É livre a estruturação e o funcionamento de redes integradas de computadores e seus serviços, nos termos da Lei, ressalvadas as disposições específicas aplicáveis à sua infra-estrutura.

Capítulo II

DO CONTROLE DE ACESSO ÀS REDES DE COMPUTADORES

Art.4º Toda rede de computadores cujo acesso é oferecido ao público, ou a uma comunidade restrita, gratuitamente ou mediante remuneração de qualquer natureza deverá ter um administrador de rede legalmente constituído.

Art. 5º O administrador de rede é responsável pelos serviços de rede e pela segurança do controle de acesso, nos termos contratuais estabelecidos com o usuário, respeitando as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º O usuário deverá empenhar-se em preservar a segurança e o segredo de suas senhas, cartões, chaves ou outras formas de acesso à rede de computadores.

Art. 7º Os provedores de serviços de valor adicionado poderão estabelecer procedimentos adicionais de controle de acesso a seus serviços, bases de dados ou informações.

Capítulo III

DA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS E DAS INFORMAÇÕES NAS REDES DE COMPUTADORES

Art. 8º O administrador da rede e provedor de cada serviço são solidariamente responsáveis, nos termos de suas atribuições específicas, pela segurança, integridade e sigilo das informações armazenadas em bases de dados ou disponíveis à consulta ou manuseio por usuários da rede.

Art. 9º O provedor de informações está sujeito às determinações e limitações estabelecidas na legislação vigente para atividade de agência de notícias.

Art. 10º As disposições relativas aos serviços de transferência eletrônica de fundos serão regulamentadas por disposição específica, atendidos os direitos e obrigações estabelecidos nesta Lei.